



Câmara Municipal de Patos do Piauí

Rua: Manoel Bispo Teixeira, 365 CEP: 64.580.000.

CNPJ 35.127.547/00001-37

Email- camaramunicipaldepatos@gmail.com

PATOS DO PIAUÍ – PI

JUSTIFICATIVA

Considerando a importância econômica, social e ecológica da apicultura para a região semiárida do Piauí, a presente proposta é de grande relevância para o município de Patos do Piauí. Diante do crescente aumento do número de casos de envenenamento de abelhas, comprovadamente causados por agrotóxicos, **a sociedade civil, representada pelos apicultores, cooperativas, empresários do setor, comunidade acadêmica e demais setores, consideram urgente a criação de uma regulamentação no uso dessas substâncias nos cultivos agrícolas na região.**

Considerando também que a grande maior parte do produzido em Patos do Piauí é comercializado para o mercado externo como orgânico, **o Setor Apícola deve atender as exigências de suas certificadoras e parceiros comerciais para que possa se sustentar no mercado visando a viabilidade econômica da apicultura.**

Nesse sentido, representando a comunidade científica, venho respeitosamente propor a apreciação desta minuta, visando a segurança das abelhas e dos apicultores, cooperativas e empresários do Setor Apícola que produzam e comercializam o mel na modalidade orgânica.

A presente proposta está embasada na Lei N° 10.831, de 23 de dezembro de 2003, nas Diretrizes “Orgânico IBD” (Instituto Biodinâmico, 2018), no Manual de avaliação de risco ambiental de agrotóxicos para abelhas (IBAMA, 2017), além de diversos estudos científicos publicados.



Câmara Municipal de Patos do Piauí

Rua: Manoel Bispo Teixeira, 365 CEP: 64.580.000.

CNPJ 35.127.547/00001-37

Email- camaramunicipaldepatos@gmail.com

PATOS DO PIAUÍ – PI

PROJETO DE LEI 003/2022

REGULAMENTA O USO E
APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS
PRÓXIMO AOS LOCAIS QUE
ESPECIFICA NO MUNICÍPIO DE
PATOS DO PIAUÍ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUI, ESTADO DO
PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal de PATOS DO PIAUI (PI)
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1: É vedado o uso e aplicação de qualquer tipo de agrotóxicos
para a capina química nas proximidades dos seguintes
estabelecimentos na área rural e urbana do município de Patos do
Piauí:

I - Unidades Escolares;

II - Centros Municipais de Educação Infantil;

III - Unidades Básicas de Saúde (UBS);

IV - Unidades de Saúde da Família (USF);

V – Zona Urbana, Povoados e Núcleos Residenciais da área rural;

VI - Rios, Riachos, Córregos E barragens;

VII - Apiários.

§ 1º: Fica definida uma distância de 300 (trezentos) metros dos adjacentes dos estabelecimentos previstos nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, a proibição para uso e aplicação de agrotóxicos.

§ 2º A distância de que trata o § 1º deste artigo, será reduzida para 100 (cem) metros, caso o proprietário implante em seu imóvel uma barreira verde no perímetro de divisa com os locais e estabelecimentos constantes dos Incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 3º A barreira verde deverá ser composta por no mínimo duas linhas próximas com espécies não frutíferas, sendo uma de crescimento rápido e arbóreo e outra por arbustos, preferencialmente nativas.

§ 4º: Fica definida uma distância de 5 (cinco) quilômetros das adjacências dos estabelecimentos previstos no inciso VII deste artigo, a proibição para o uso e aplicação de qualquer tipo de agrotóxicos.

Art. 2º: Para efeitos desta Lei consideram-se agrotóxicos todos aqueles previstos no art. 2º, inciso I, "a" e "b" e inciso II da Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

§ 1º: Fica proibida a utilização/aplicação de inseticidas neonicotinóides e fenilprazol à saber: **Neonicotinóides:** Tiametoxocan, Triacloprido, Acetamiprido. **Fenilprazol:** Fipronil.

Art. 3º - É vedada a prática da pulverização aérea de defensivos agrícolas no território de Patos do Piauí.

Art. 4º - É vedada a comercialização no território municipal de Patos do Piauí;

I - de defensivos agrícolas destinados à pulverização aérea de defensivos agrícolas;

II – de insumos, materiais e equipamentos destinados à pulverização aérea de defensivos agrícolas.

Art. 5º: As Pessoas Físicas e Jurídicas, proprietárias ou possuidores, que infringirem as proibições impostas pelos artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei, incorrerão nas seguintes penalidades:

I - Advertência para cessar o uso e aplicação;

II - Em não cumprindo a determinação de advertência, multa de 30 Unidades Fiscais do Município - UFM, aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º Não se responsabilizará pelas penalidades previstas nesta Lei o trabalhador empregado e subordinado, porém, deve esclarecer as informações necessárias para lavratura do auto de infração.

Art. 6º: Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei.

Art. 7º: Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas por esta Lei serão considerados como ingressos ordinários livres no caixa único da Prefeitura de Patos do Piauí e serão destinados da seguinte forma:

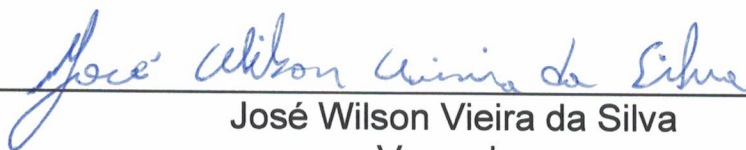
I - 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Municipal de Saúde.

III – O Fundo Municipal de Meio Ambiente deverá prioritariamente ser utilizado para a execução de projetos de educação ambiental visando a conservação das abelhas.

Art. 8º: Qualquer munícipe poderá denunciar, ao órgão responsável (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) as práticas vedadas por esta Lei.

Câmara Municipal de Patos do Piauí, 08 de abril de 2022



José Wilson Vieira da Silva
Vereador